

Acórdão: 16.835/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010105395-90  
Impugnante: Label Artes Gráficas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro  
PTA/AI: 02.000201141-72  
Inscrição Estadual: 062.900442.0001  
Origem: DF/Juiz de Fora

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 44, do Anexo IV, do RICMS/96, em operação de importação de mercadoria do exterior, uma vez que a empresa autuada não tem, como atividade preponderante, a industrialização de livros, jornais ou periódicos. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente atuação sobre a utilização indevida da redução da base de cálculo prevista no item 44, do Anexo IV, do RICMS/96, em operação de importação de mercadoria do exterior, uma vez que a empresa autuada não tem, como atividade preponderante, a industrialização de livros, jornais ou periódicos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 63/67.

A Auditoria Fiscal determina a realização da diligência de fl. 72, fato que gerou a manifestação fiscal de fls. 68/69.

Face à diligência solicitada e à manifestação fiscal supracitada, a Auditoria fiscal determina a concessão de vista dos autos à Autuada, a qual, comparecendo uma vez mais aos autos, adita sua impugnação com as alegações descritas às fls. 107/111.

Apresentando sua tréplica (fl. 115), o Fisco reitera seus argumentos e solicita a manutenção integral do crédito tributário exigido.

Em sessão realizada no dia 14/09/2004, a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento exara o interlocutório de fl. 117, o qual foi cumprido pela Autuada às fls. 121/162.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, à fl. 165, o Fisco ratifica seu posicionamento pela manutenção do crédito tributário, afirmando que os documentos acostados aos autos pela Autuada não se prestam a descaracterizar a infração por ele apontada no Auto de Infração.

### **DECISÃO**

#### **Preliminar:**

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração, argumentando que seu relatório não traz a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua lavratura e das circunstâncias em que foi praticado.

No entanto, basta uma breve leitura da impugnação apresentada para que se observe que a Impugnante entendeu perfeitamente a acusação fiscal, tanto que à fl. 22, ela assim afirma:

“DE ACORDO COM O RELATÓRIO QUE COMPÕE O AUTO DE INFRAÇÃO, A AUTUADA TERIA IMPORTADO **MERCADORIA AO ABRIGO INDEVIDO DO ITEM 44, DO ANEXO IV, DO DECRETO 38.104/96.**” (GRIFO ORIGINAL).

Ora, é exatamente esta a acusação fiscal. A Autuada promoveu importação de mercadoria do exterior, utilizando-se indevidamente da redução da base de cálculo prevista no item 44, do Anexo IV, do RICMS/96.

Para que a Impugnante pudesse usufruir do benefício fiscal previsto no dispositivo regulamentar acima mencionado, deveria ela demonstrar que observou as duas condições primordiais impostas pela legislação, quais sejam: a ausência de similar nacional e que a empresa tivesse, como atividade preponderante, a industrialização de livros, jornais ou periódicos.

Observe-se, mais uma vez, que a Impugnante tem pleno conhecimento do referido dispositivo, tanto que em sua peça exordial (fl. 23) estão transcritas as condições acima mencionadas.

Em resumo: a própria impugnação apresentada comprova que a Autuada entendeu perfeitamente a acusação fiscal e dela se defendeu de maneira plena, demonstrando ter inteiro conhecimento da legislação que rege a matéria.

Portanto, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, por suposta falta de clareza de seu relatório, ou em cerceamento de defesa.

#### **DO MÉRITO**

A mercadoria importada, proveniente dos Estados Unidos, refere-se a uma “*linha automática para grameação e corte trilateral de revistas e livros, com dobra e alceamento*” (fl. 09), a qual foi **desembarçada em 28/06/2001**, conforme demonstra o Comprovante de Importação acostado à fl. 05.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quando da apuração do ICMS incidente sobre a operação de importação, a Impugnante reduziu a base de cálculo do imposto em 80% (oitenta por cento), baseando-se no item 44, do Anexo IV, do RICMS/96 e recolheu aos cofres públicos a quantia de R\$ 12.255,62, conforme GNRE de fl. 10.

Referido dispositivo regulamentar contemplava, com redução da base de cálculo de 80%, as entrada de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, sem similar produzido no País, importados por empresa jornalística ou editora de livros, para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos, mas impunha duas condições essenciais para a utilização do benefício, quais sejam:

“44.1 - O benefício somente se aplica às empresas **cuja atividade preponderante** seja a industrialização de livro, jornal ou periódico ou a prestação de serviço de radiodifusão.” (G.N.)

“44.2 - A inexistência de produto similar produzido no País será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo de máquinas, aparelhos, equipamentos e instrumentos, com abrangência em todo território nacional.” (G.N.)

A exigência contida no subitem “44.2” foi satisfatoriamente cumprida pela Impugnante, que fez acostar aos autos o *Atestado de Inexistência de Produção Nacional* (fl. 54), o qual foi emitido pela ABIMAQ/SINDMAQ.

Quanto ao subitem “44.1”, no entanto, a Impugnante não logrou êxito, uma vez que as provas carreadas aos autos permitem a conclusão de que **a empresa autuada não tem, como atividade preponderante, a industrialização de livros, jornais e periódicos.** Não basta que o equipamento importado seja utilizado na confecção de livros jornais e periódicos. O critério adotado pelo legislador é a preponderância da atividade do contribuinte importador.

O conceito de “atividade preponderante” está contida no art. 87, do RICMS/96, que assim a define:

“Art. 87 - Na hipótese de o contribuinte exercer atividades diversas no mesmo estabelecimento e com inscrição única, o imposto será recolhido no prazo previsto para a atividade preponderante, assim considerada aquela que, percentualmente, representar maior parte da receita operacional do exercício anterior.”

Um exemplo desta definição pode ser observada no art. 111, § 3.º, do Anexo IX, do mesmo Regulamento, que considera *“preponderantemente exportador o estabelecimento que tiver destinado, no exercício anterior, mais de 50% (cinquenta por cento) de suas saídas ao exterior.”*

No caso presente, conforme já relatado, a importação foi concretizada em junho de 2001. Assim, a preponderância deve ser analisada em relação ao exercício de 2000.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pois bem. Visando sanar qualquer dúvida sobre o assunto, a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 14/09/2004, exarou o despacho interlocutório de fl. 117, para que a Impugnante elaborasse relação de todas as notas fiscais por ela emitidas, relativas ao período de 01/01/2000 a 30/06/2001, indicando o produto, a sua quantidade e o seu valor.

Atendendo ao despacho, a Impugnante anexou aos autos os quadros de fls. 124/157, os quais podem ser sintetizados da seguinte forma:

Receitas com Livros, Jornais e Periódicos (1)		Outras Receitas (2)		Receita Total (3) = (1 + 2)	Percentual (4) = (1 ÷ 3)
Exercício	R\$	Exercício	R\$		
2000	1.230.468,01	2000	1.570.021,95	2.800.489,96	<b>43,94 %</b>
2001	680.408,20	2001	827.857,14	1.508.265,34	45,11 %

R\$ 1.230.468,01 = R\$ 681.052,68 + R\$ 549.415,33 (fls. 124/127 e 135/137)

R\$ 1.570.021,95 = R\$ 544.750,20 + R\$ 1.025.271,75 (fls. 128/134 e 138/145)

R\$ 680.408,20 – fls. 147/149 – até junho/2001

R\$ 827.857,14 – fls. 150/157 – até junho/2001

Outras Receitas = Confecção de volantes, cartões, convites, envelopes, bloquinhos, folderes, adesivos, cartazes, etc. – fl. 121

Depreende-se do quadro acima que, no exercício de 2000, a receita da empresa autuada com livros, jornais e periódicos, em relação à receita total, foi de, aproximadamente, 44% (quarenta e quatro por cento). Até junho de 2001, a mesma receita atingiu o percentual de 45% (quarenta e cinco por cento).

Portanto, a empresa autuada não tem, como atividade preponderante, a industrialização de livros, jornais e periódicos, e sim a impressão/confecção de materiais diversos (volantes, cartões, convites, envelopes, bloquinhos, folderes, adesivos, cartazes, mala direta, santinhos, encartes, crachás, etc. – fl. 121).

Corroborar a conclusão acima o fato da empresa estar cadastrada junto à SEF/MG no CAE 2922002, que se refere à “*fabricação de material impresso para uso industrial, comercial e publicitário (notas fiscais, agendas, bulas, cartazes de propaganda, rótulos, etiquetas, fichas, folhinhas e calendários, impressos para escritório “inclusive” padronizados – livros em branco para escrituração contábil, fiscal e outros fins, faturas, duplicatas, letras de câmbio, notas promissórias, prospectos e volantes, etc.)*.”

Restando caracterizada a infração, correta se mostra a exigência do presente crédito tributário, constituído pela diferença do ICMS, obtida pela subtração do valor já recolhido (R\$ 12.255,62 – fl. 10) da quantia total devida (R\$ 49.022,48 – fl. 03), acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente, sendo que a última sustentava seu voto no art.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

112, inciso II do CTN. Designado Relator o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

**Sala das Sessões, 01/03/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**José Eymard Costa  
Relator**

CC/MIG

Acórdão: 16.835/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010105395-90  
Impugnante: Label Artes Gráficas Ltda.  
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro  
PTA/AI: 02.000201141-72  
Inscrição Estadual: 062.900442.0001  
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Ressalte-se que neste voto não está sendo abordada a questão preliminar, em virtude da decisão, neste particular, ter sido unânime.

No tocante ao mérito a divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A exigência fiscal fundamenta-se na acusação de ter o contribuinte importado mercadoria do exterior ao abrigo indevido do item 44, do Anexo IV, do Decreto 30.104/96.

Após diligência determinada pela própria fiscalização, restou, como acusação fiscal, o fato da atividade preponderante exercida pela autuada não atender o requisito contido no item 44.1 do Anexo IV do RICMS/96 (doc. fl. 74).

Todavia, cumprido pela Empresa o interlocutório de fl. 117, ficou demonstrado que dentre às várias atividades desenvolvidas pela autuada, a de impressão de livros, jornais e periódicos é preponderante, se comparada com cada uma das demais atividades, como se verifica do levantamento e das considerações apresentadas pela autuada em cumprimento ao interlocutório.

É relevante destacar, que o requisito imposto pelo item 44.1 do Anexo IV do RICMS/96 para que o importador faça jus ao benefício da redução da base de cálculo é que a ATIVIDADE PREPONDERANTE seja a industrialização de livros, jornais e periódicos e não que o faturamento destas atividades seja superior às demais.

Quanto ao argumento de que o artigo 87 do RICMS/06 determinava que a atividade preponderante seria apurada pela maior parte da receita operacional, não se aplica ao caso em exame. Referido dispositivo trata da definição de atividade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

preponderante para fins de prazo para pagamento do imposto – se a atividade é comercial, industrial ou de produtor rural. Hipótese estranha aos autos.

Com relação aos objetivos sociais da Empresa, ficou demonstrado que desde a 1ª alteração contratual de 08/11/95, a sociedade já tinha por objetivo as atividades de gráfica, editora e distribuidora de livros e papéis. Com a 9ª alteração, registrada na Junta Comercial em 06/08/01, portanto antes da autuação fiscal, o objetivo da sociedade ficou mais claro ainda: “A sociedade tem por objetivo as atividades de gráfica (impressos em geral), de editor (impressão de livro, jornais, revistas, encartes e periódicos) e de distribuidora de livros e papéis.”

Portanto, sob estes aspectos o contribuinte preenchia as exigências para beneficiar-se da redução da base de cálculo, pelo que julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 01/03/05.**

**Luiz Fernando castro Trópia  
Conselheiro**